



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009631/2003-26
Recurso nº. : 154.974
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : SEBASTIÃO VITOR DE PAULA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.559

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VITOR DE PAULA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009631/2003-26
Acórdão nº : 106-16.559

Recurso nº : 154.974
Recorrente : SEBASTIÃO VITOR DE PAULA

RELATÓRIO

O contribuinte Sebastião Vitor de Paula formulou pedido de restituição do IR retido na fonte quando do recebimento de PDV na ocasião de sua saída da empresa Mahle Industria e Comercio Ltda., em 1994. O pedido foi protocolado em 29 de dezembro de 2003.

O pedido foi indeferido em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a retenção do imposto e o protocolo do pedido de restituição.

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual colacionou diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos quais foi esposado o entendimento de que o prazo para pleitear a restituição de valores recebidos a título de PDV deveria ser contado a partir da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31.12.1998.

Os membros da 5ª Turma da DRJ em São Paulo mantiveram o indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que o mesmo teria sido protocolado fora do prazo legal, que teria início com a extinção do crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os termos de sua manifestação de inconformidade, e trazendo diversos julgados proferidos por este Primeiro Conselho, no sentido de que o prazo para pleitear a devolução de valores retido sobre PDV deveria ser contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009631/2003-26
Acórdão nº : 106-16.559

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito do Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento/retenção do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência do mesmo.

No caso em exame, o Poder Judiciário reconheceu o caráter indenizatório das parcelas recebidas a título de PDV, declarando, em consequência, a ilegalidade da incidência de imposto já recolhido pelo Recorrente (e retido na fonte), tendo a Secretaria da Receita Federal expedido a Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, a qual determinou que:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009631/2003-26
Acórdão nº : 106-16.559

anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...)"

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Instrução Normativa, momento em que o Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR).

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 06 de Janeiro de 1999, razão pela qual o pedido de restituição formulado pelo Recorrente em 29 Dezembro de 2003 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

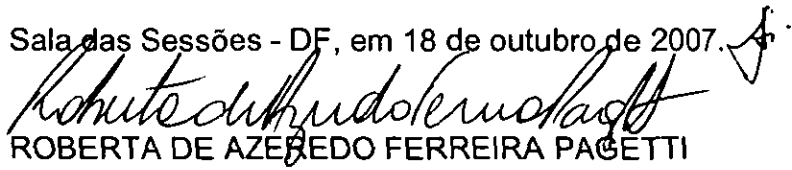
Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (ac. nº 106-14740):

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Decadência afastada.

Por isso, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI